



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
5ª Câmara Cível**

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (CÂMARA) N° 5165932-76.2022.8.21.7000/RS

TIPO DE AÇÃO: Administração judicial

RELATORA: DESEMBARGADORA LUSMARY FATIMA TURELLY DA SILVA

SUSCITANTE: JUÍZO DA 2ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE VENÂNCIO AIRES

SUSCITADO: JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA CRUZ DO SUL

RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de **conflito negativo de competência**, tendo como suscitante o **JUÍZO DA 2ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE VENÂNCIO AIRES** e como suscitado o **JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA CRUZ DO SUL**, nos autos da recuperação judicial de **AMELIA RESTAURANTE LTDA.**

O MM. Juízo suscitado, em decisão de Evento 155 (Processo originário), declinou da competência para o Juízo da Vara Judicial da Comarca de Venâncio Aires pelo fato de alteração do local do principal estabelecimento da devedora. O Juízo suscitante, em decisão de Evento 182 (Processo originário), argumenta que não há falar em modificação da competência durante a tramitação do feito em razão de modificação do endereço da devedora. Diante dessa circunstância, suscitou o presente conflito.

Transcrevo a decisão proferida pelo MM.Juízo suscitante:

Vistos etc.

A colega Josiane Caleffi Estivalet, acolhendo parecer do Ministério Público, deu-se por incompetente para processar a presente ação de recuperação judicial, na comarca de Santa Cruz do Sul, em razão da alteração do endereço da sede da autora após o ajuizamento da ação, para o Município de Venâncio Aires. Ocorre que, nos termos do art. 43 do CPC, determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.

Desta forma, não há se falar em modificação da competência durante a tramitação do feito em razão de modificação do endereço da autora, por se tratar de competência relativa.

5165932-76.2022.8.21.7000

20002780844 .V7



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
5ª Câmara Cível**

Assim é a jurisprudência:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. 1. *PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL AJUIZADO NO FORO DO LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR.* ART. 3º DA LEI 11.101/05. *COMPETÊNCIA FUNCIONAL. PRECEDENTES.* 2. *ALTERAÇÃO DO ESTADO DE FATO SUPERVENIENTE. MAIOR VOLUME NEGOCIAL TRANSFERIDO PARA OUTRO ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR NO CURSO DA DEMANDA RECUPERACIONAL. IRRELEVÂNCIA. NOVOS NEGÓCIOS QUE NÃO SE SUBMETEM AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA INALTERADA.* 3. *CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE PORTO NACIONAL/TO.* 1. *O Juízo competente para processar e julgar pedido de recuperação judicial é aquele situado no local do principal estabelecimento (art. 3º da Lei n. 11.101/2005), compreendido este como o local em que se encontra "o centro vital das principais atividades do devedor". Precedentes.* 2. *Embora utilizado o critério em razão do local, a regra legal estabelece critério de competência funcional, encerrando hipótese legal de competência absoluta, inderrogável e improrrogável, devendo ser aferido no momento da propositura da demanda - registro ou distribuição da petição inicial.* 3. *A utilização do critério funcional tem por finalidade o incremento da eficiência da prestação jurisdicional, orientando-se pela natureza da lide, assegurando coerência ao sistema processual e material.* 4. *No curso do processo de recuperação judicial, as modificações em relação ao principal estabelecimento, por dependerem exclusivamente de decisões de gestão de negócios, sujeitas ao crivo do devedor, não acarretam a alteração do Juízo competente, uma vez que os negócios ocorridos no curso da demanda nem mesmo se sujeitam à recuperação judicial.* 5. *Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Porto Nacional/TO.*" (CC 163.818/ES, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/09/2020, DJe 29/09/2020)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MUDANÇA DE ENDEREÇO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA. A modificação do endereço da parte autora, após a propositura da demanda, não justifica a alteração da competência. Ademais, é incabível reconhecimento de ofício da incompetência em razão do lugar. O art. 87 do CPC prevê que a competência é fixada no momento da distribuição do feito. **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE.** (Conflito de Competência Nº 70059041962, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giovanni Conti, Julgado em 09/04/2014)

Ademais, de acordo com o entendimento consolidado, os novos negócios ocorridos no curso da demanda nem mesmo se sujeitam à recuperação judicial. Portanto, os negócios iniciados neste Município de Venâncio Aires, em fevereiro de 2022 (evento 144, ANEXO2, pag. 12), não se sujeitam a presente recuperação, que foi ajuizada em 02/09/2020.



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
5ª Câmara Cível**

Assim, pela impossibilidade de modificação da competência após a distribuição do feito por motivo de alteração de endereço da sede da autora, não andou o bem a nobre colega ao se dizer incompetente para apreciar a demanda, daí porque tenho por bem em suscitar, com base no artigo 115, II, do Código de Processo Civil, conflito negativo de competência, para tanto remeta-se ofício à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado, devendo seguir anexo, cópia integral do processo.

Intimem-se.

Dê-se ciência ao Juízo de origem.

Aguarde-se a decisão da Superior Instância.

Distribuído para esta Relatoria, o conflito foi recebido, tendo sido nomeado o MM. Juízo suscitante, em caráter provisório, para resolver medidas urgentes (Evento 6).

O Ministério Público, em parecer de Evento 11, opinou pela procedência do conflito de competência.

Por fim, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

VOTO

Eminentes Colegas.

O âmago da controvérsia cinge-se à verificação da competência para fins de processamento e julgamento da ação de recuperação judicial promovida por AMELIA RESTAURANTE LTDA.

Pois bem, o artigo 3º da Lei nº 11.101/05 define a competência para o processamento da recuperação judicial o Juízo do local do principal estabelecimento do devedor, *in verbis*:

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Por sua vez, o artigo 43 do Código de Processo Civil prevê a manutenção da competência atribuída no momento da distribuição da petição inicial mesmo com alteração do estado de fato ou de direito ocorrida de forma posterior:



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
5ª Câmara Cível**

Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.

Outrossim, observa-se que, a despeito de ser atribuível a local específico, a competência do Juízo recuperacional ou falimentar é de ordem absoluta e funcional, sendo determinada no momento da distribuição do pedido de recuperação judicial ou de falência. A alteração do local do principal estabelecimento do devedor, dessa forma, não modifica a competência do Juízo para o processamento do feito.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Conflito de Competência nº 163.818/ES, elucidou a questão, promovendo o entendimento de que a modificação do principal estabelecimento do devedor de forma posterior à distribuição da ação de recuperação judicial não acarreta em alteração do Juízo competente. Confira-se a ementa do julgamento proferido pela Colenda Segunda Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência citado, com meus grifos:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. 1. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL AJUIZADO NO FORO DO LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. ART. 3º DA LEI 11.101/05. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. PRECEDENTES. 2. ALTERAÇÃO DO ESTADO DE FATO SUPERVENIENTE. MAIOR VOLUME NEGOCIAL TRANSFERIDO PARA OUTRO ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR NO CURSO DA DEMANDA RECUPERACIONAL. IRRELEVÂNCIA. NOVOS NEGÓCIOS QUE NÃO SE SUBMETEM AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA INALTERADA. 3. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE PORTO NACIONAL/TO.

1. *O Juízo competente para processar e julgar pedido de recuperação judicial é aquele situado no local do principal estabelecimento (art. 3º da Lei n. 11.101/2005), compreendido este como o local em que se encontra "o centro vital das principais atividades do devedor". Precedentes.*

2. *Embora utilizado o critério em razão do local, a regra legal estabelece critério de competência funcional, encerrando hipótese legal de competência absoluta, inderrogável e improrrogável, devendo ser aferido no momento da propositura da demanda - registro ou distribuição da petição inicial.*

3. *A utilização do critério funcional tem por finalidade o incremento da eficiência da prestação jurisdicional, orientando-se pela natureza da lide, assegurando coerência ao sistema processual e material.*

4. *No curso do processo de recuperação judicial, as modificações em relação ao principal estabelecimento, por dependerem exclusivamente de decisões de gestão de negócios, sujeitas ao crivo do devedor, não acarretam a alteração do Juízo competente, uma vez que os negócios ocorridos no curso da demanda nem mesmo se sujeitam à recuperação judicial.*

5. *Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara de*



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
5ª Câmara Cível**

Porto Nacional/TO.

(CC n. 163.818/ES, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 23/9/2020, DJe de 29/9/2020.)

Sobre o tema, imperioso transcrever excerto do parecer ministerial, de lavra do eminente Procurador de Justiça Dr. Antônio Augusto Vergara Cerqueira:

Depreende-se do feito, que, em razão da alteração da sede da empresa recuperanda noticiada pela Administração Judicial no último relatório de atividades e na esteira da promoção ministerial contida no Evento 153 dos autos originários, entendeu o Juízo suscitado declinar a competência para o processamento da Recuperação Judicial (E155), com consequente remessa dos autos à Comarca de Venâncio Aires/RS.

Contudo, esse “Parquet” entende que tal fato não enseja o deslocamento da competência do processo de recuperação judicial.

Com efeito, o juízo competente para processar e julgar pedido de recuperação judicial é aquele situado no local do principal estabelecimento (art. 3º da Lei n. 11.101/2005), compreendido este como o local em que se encontra “o centro vital das principais atividades do devedor”.

Nesta esteira, embora utilizado o critério em razão do local, a regra legal estabelece critério de competência funcional, encerrando hipótese legal de competência absoluta, inderrogável e improrrogável, devendo ser aferido no momento da propositura da demanda - registro ou distribuição da petição inicial.

Portanto, no curso do processo de recuperação judicial, as modificações em relação ao principal estabelecimento, por dependerem exclusivamente de decisões de gestão de negócios, sujeitas ao crivo do devedor, não acarretam a alteração do Juízo competente, uma vez que os negócios ocorridos no curso da demanda nem mesmo se sujeitam à recuperação judicial.

Dessa forma, repisa-se, a competência para processamento da recuperação judicial é definida no momento da distribuição do feito, uma vez que sujeitam-se aos efeitos do plano de recuperação judicial apenas os créditos constituídos antes do ajuizamento (art. 49, caput, da LRF), de sorte que, in casu, os créditos decorrentes de negócios jurídicos celebrados na nova sede da Devedora ostentarião natureza extraconcursal.

Ante o exposto, voto no sentido de **JULGAR PROCEDENTE** o Conflito Negativo de Competência, declarando como competente para processamento e julgamento do feito o **MM. JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA CRUZ DO SUL.**



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
5ª Câmara Cível**

Documento assinado eletronicamente por **LUSMARY FATIMA TURELLY DA SILVA, Desembargadora Relatora**, em 27/10/2022, às 10:9:8, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20002780844v7** e o código CRC **28a3a0e9**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUSMARY FATIMA TURELLY DA SILVA

Data e Hora: 27/10/2022, às 10:9:8

5165932-76.2022.8.21.7000

20002780844 .V7